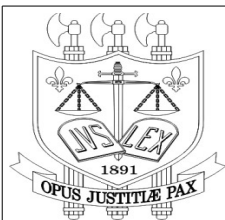


Processo n. 0001799-03.2016.815.0171



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível nº. 0001799-03.2016.815.0171

Apelante: Maria das Neves de Souza – Adv.: Gildo Leobino de Sousa Júnior (OAB/PB nº 22.991-A)

Apelado 01: Banco Bradesco S/A – Adv.: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

Apelado 02: Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco Mercantil Financeira S/A – Adv.: Marcos Délio Ribeiro Rodrigues (OAB/RN nº 5.553).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DEMANDA RECURSAL DE FORMULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I C/C 932, III, DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

- A parte apelante não ostenta interesse recursal, pois o benefício da gratuidade já fora deferido em primeiro grau de jurisdição, conforme disposto pela sentença recorrida, que, inclusive, suspendeu a exigibilidade dos ônus de sucumbência.

- "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações

genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia". (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015)

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria das Neves de Souza** hostilizando sentença proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperança/PB, prolatada nos autos da Ação Anulatória de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por ela ajuizada contra o **Banco Bradesco S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco Mercantil Financeira S/A**, que julgou improcedente em parte os pedidos deduzidos na exordial.

Em suas razões recursais (fls. 335/354) sustenta a recorrente, em linhas gerais, que a sentença de primeiro grau deixou de conceder a gratuidade judiciária apesar da comprovação da insuficiência de recursos. Alega, ainda, que ocorreu *error in iudicando* tendo em vista que "a decisão combatida não observou que o CET não foi entregue de forma anterior, destacada e separada como determinam as normatizações do Conselho Monetário Nacional, Órgão Fiscalizador e Regulamentador".

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, concedendo as benesses da justiça gratuita e seja julgado procedente os pedidos formulados na inicial.

Os apelados apresentaram contrarrazões, rebatendo as alegações expendidas nas razões de apelação e requerendo o desprovimento do recurso. (fls. 355/378).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça evidenciou que não há interesse que recomende a sua intervenção. (fls. 385/387).

É o breve relato.

VOTO

Em que pese a irresignação da apelante, cumpre registrar, de imediato, que o recurso apresentado não merece conhecimento, por ofensa clara e direta ao princípio da dialeticidade.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Com relação ao tema, é válido colacionar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

*1. Omissis. 2. **"De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).***

3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.(AgRg no Ag 1100009/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010).

Em outro julgado, o Tribunal mineiro decidiu:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - PRESSUPOSTOS - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MOTIVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO IPSIS LITERIS DA CONTESTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO DOS RESPECTIVOS CAPÍTULOS DO RECURSO.

- Particularmente no que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação.

- **A mera transcrição ipsis literis do teor da contestação ou de outras peças processuais anteriores à sentença não pode, jamais, ser suficiente para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal. A bem da verdade, o comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, que deve ser repudiado pelo Judiciário.**

- Não obstante, constatando-se que um dos capítulos do recurso atende ao pressuposto da motivação, dele o Tribunal deve conhecer, sob pena de restar configurada negativa de prestação jurisdicional. V.v.p. Compete ao relator negar seguimento ao recurso inepto, cujas razões não apontam os motivos pelos quais entende o apelante ser equivocada a decisão recorrida". (TJMG. Proc. 1.0024.07.539360-3/002. Rel. Dês. Fabio Maia Viani. Dj. 10/10/2008).

Doutrinariamente, na mesma esteira, prelecionando sobre o aludido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, "in verbis":

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso é elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”.

Na hipótese vertente, embora a recorrente tenha apresentado longo arrazoado recursal, observa-se que seus argumentos foram formulados de maneira genérica, deixando de impugnar, em bases concretas e específicas, os fundamentos da decisão combatida.

No caso em apreço, transcreve-se, por oportuno, parte da fundamentação da sentença:

(...) Na situação dos autos, verifica-se que se mostra completamente inverossímil a alegação do(a) promovente de que no(s) contrato(s) celebrado(s) com o (s) banco(s) promovido(s) não havia informações relativas ao CET. Primeiro, porque nos contratos firmados com Banco Bradesco S/A e o Banco Mercantil S/A é possível se inferir que houve a informação expressa sobre a taxa de juros pactuada, o CET anual, o valor mensal das parcelas e o total do empréstimo – de sorte que a informação prestada atendeu aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo descabida a pretensão de anulação do contrato, em homenagem ao princípio da conservação do negócio jurídico”.

(...)Destarte, na ausência de prejuízo, a ausência de alguma formalidade prevista nos normativos do BACEN não é motivo para, por si só, determinar a nulidade do contrato, ainda mais quando a parte anuiu com a execução e se beneficiou do numerário disponibilizado. Não é demais realçar que a apresentação prévia do CET foi a forma encontrada pelo BACEN para dar publicidade aos custos da operação, possibilitando, assim, que o consumidor tenha acesso à informação antes da contratação. A resolução, contudo, não exige a

disponibilidade de tal informação seja formalizada por instrumento apartado, bastando que fique comprovado que o contratante foi cientificado de todas as despesas contratuais”.

Não obstante toda a argumentação desenvolvida pela magistrada singular, a apelante, em seu recurso, apenas insiste em formulações genéricas de que o negócio deve ser invalidado.

É importante destacar que, quanto a alegação da recorrente, de que não lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, não merece prosperar tendo em vista que tal benefício já havia sido deferida em primeiro grau de jurisdição, conforme disposto no despacho de fl. 179 e na própria sentença recorrida, que, inclusive, suspendeu a exigibilidade do ônus da sucumbência. Portanto, no ponto, o recurso não deve ser conhecido por falta de interesse recursal.

Quanto aos demais argumentos expendidos nas razões recursais, como já mencionado, a apelante discorreu de forma genérica, não conseguindo expor de modo coerente e técnico as razões do seu inconformismo, deixando ela, assim, de cumprir ônus de natureza processual.

Ressalto que a impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento, tal como ocorrido. (STJ - AREsp: 1221209 BA 2017/0312446-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/02/2018).

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: “*À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, **não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia*** (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015)”.

Portanto, o recurso de apelação interposto não conseguiu passar pelo filtro de cognição admissional, atraindo para si a incidência dos arts. 932, III, e 1.011, I, do CPC, que determinam que a ausência de

impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida importa em causa para o não conhecimento monocrático do recurso.

A esse respeito, ensinam os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, págs.: 880 e 882, respectivamente:

"A apelação é o recurso por excelência, de cognição ampla, que possibilita pedir-se ao tribunal ad quem que corrija os errores in iudicando e também os errores in procedendo eventualmente existentes na sentença."

"O apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."

Ao deixar de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a sentença guerreada, denota-se que o apelante não deu cumprimento ao preceito estatuído no artigo 1.010, II, do CPC/2015, afrontando, dessa maneira, o princípio da dialeticidade.

O princípio supracitado tem por finalidade fazer com que o sucumbente impugne pontual e pormenorizadamente os fundamentos legais que deram ensejo a sua insatisfação no processo, indique seus motivos e, evidentemente, apresente um pedido em que se busca seja proferida nova decisão (reforma ou invalidação), não bastando, por conseguinte, a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão recorrida.

Diante disso, nota-se que falta, ao apelo interposto, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição pelo recorrente de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I, c/c 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), todavia, nos termos do art. 98,

Processo n. 0001799-03.2016.815.0171

§3º do CPC, fica a sua exigibilidade suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r